

PROJETO DE LEI Nº 21.734/2015

Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligações de água e esgoto, no âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto, no âmbito do Estado da Bahia, o direito de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente, servida por ligação de água e esgoto.

Parágrafo único – O aparelho eliminador de ar será instalado na tubulação apropriada, de 15 (quinze) a 5 (cinco) centímetros antes do hidrômetro, por funcionário habilitado pela prestadora do serviço correspondente.

Art. 2º - O aparelho de que trata o artigo anterior será submetido a rigorosos testes por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas do INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade industrial.

Parágrafo único – Após aferido, o aparelho receberá um selo inviolável de garantia de funcionamento.

Art. 3º - O consumidor que decidir pela aquisição e instalação do aparelho deverá encaminhar pedido escrito à empresa fornecedora de serviço de água e esgoto de seu município ou região.

Art. 4º - O consumidor pagará pela aquisição e instalação do equipamento, objeto desta lei, em lançamento a ser realizado pela fornecedora na conta/fatura, após sua instalação, de uma só vez ou dividido em até 12 (doze) parcelas.

Art. 5º - Após a solicitação por escrito do consumidor, a empresa prestadora de serviço de água e esgoto terá um prazo de no máximo 60 (sessenta dias) para efetuar a instalação do aparelho eliminador de ar.

Art. 6º - Para efeitos desta lei são considerados consumidores todos os usuários,

pessoas físicas ou jurídicas, comerciais ou industriais.

Art. 7º - A EMBASA informará ao usuário acerca das medidas ora adotadas, através da conta mensal, bem como em seus materiais publicitários e por outros meios que considerar necessário, nos três meses subsequentes à regulamentação desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aprovação da presente lei correrá a conta dos recursos orçamentários do exercício.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2015

Deputado Hildécio Meireles

Deputado Tom Araújo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir ao consumidor dos serviços de fornecimento de água e esgoto o pagamento justo pelo consumo de água, visto que comprovadamente existe um sobre consumo em torno de 30%.

Os bolsões de ar que se formam nas tubulações hidráulicas das unidades independentes servidas por ligações de água e/ou esgoto – domiciliar, comercial ou industrial – são tão grandes e potentes que aceleram, visivelmente, os ponteiros dos hidrômetros.

As redes de abastecimento de água, quando da realização de serviços operacionais ou de manutenção, não têm como impedir a entrada de ar nas tubulações. Assim, há uma compressão de água no ar, sendo ambos conduzidos para os pontos de consumo, acelerando os hidrômetros e lesando os consumidores.

Os hidrômetros não têm, até os dias de hoje, tecnologia suficiente para separar a água do ar, registrando a referida pressão como consumo realizado. O que não corresponde à realidade.

Essa pressão do ar aumenta quanto mais afastadas forem as unidades servidas pelas ligações de água e/ou esgoto.

Mas isso não é tudo. Para o consumidor há um duplo prejuízo embutido na própria conta mensal de consumo de água e esgoto.

Vejamos: ele paga pela água tratada que consome atrelada ao esgoto que

despeja, em valores iguais. Entretanto, nem tudo que o hidrômetro marca é consumo. Daí, paga esgoto muito além do que, de fato, despeja.

Os consumidores pagam por dois serviços dos quais não fazem uso, numa única conta: o vento que entra pela tubulação e o esgoto que não corresponde ao consumo de água havido.

Disso conclui-se que o fornecedor obtém enriquecimento ilícito recebendo por um serviço que não é prestado.

Desta forma, na certeza de haver justo motivo e preenchido as exigências legais desta egrégia Casa Legislativa, justifica-se a aprovação desse Projeto que visa autorizar a instalação de equipamento eliminador de ar nas ligações de água nas unidades independentes.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2015

Deputado Hildécio Meireles

Deputado Tom Araújo